



SALVADOR, BAHIA,
SÁBADO
29 DE MARÇO DE 2025
ANO XI
Nº 2.546



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEGUIE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUVIDORA
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO
CAMILA VASQUEZ GOMES
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL
GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

ED. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, NO 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES.....	1
DECISÕES MONOCRÁTICAS	1
DESPACHOS	6
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	6
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	7
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	8

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE

DENÚNCIA COM MEDIDA CAUTELAR

Processo TCM nº 07238e25

Denunciante: **Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira**

Denunciado(a): **Sr. Ariston Almeida Passos Filho - Prefeito e do Sr.**

Christian Amador Ribeiro - Pregoeiro Oficial

Exercício Financeiro de **2025**

Prefeitura Municipal de **LAJEDÃO**

Relator **Cons. Mário Negromonte**

DECISÃO

Tratam os presentes autos de Denúncia, com medida cautelar, apresentada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face do **Sr. Ariston Almeida Passos Filho, Prefeito Municipal de Lajedão, no exercício financeiro de 2025, e do Sr. Christian Amador Ribeiro, Pregoeiro Oficial**, noticiando a existência de ilegalidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025, cujo objeto se refere a **“REGISTRO DE PREÇOS, Objetivando Contratação de empresa especializada para futura fornecimento de pneus, câmaras e protetores e serviços de recapagem para suprir as demandas do Município de Lajedão - BA”**, com data prevista de abertura da sessão em 31 de março de 2025.

De acordo com a inicial da Denúncia, o Pregão Eletrônico nº 003/2025 não permite o cadastramento de propostas na plataforma eletrônica Portal de Licitações BLL Compras, indicada no instrumento convocatório, devido a restrições de regionalidade supostamente definidas pela entidade promotora da licitação, no caso a Prefeitura Municipal de Lajedão.

Aduz, então, que “a exclusividade de participação para empresas que estejam situadas regionalmente, sem qualquer previsão no Edital, bem como na legislação, apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, tendo os licitantes seu direito de participação cerceado”.

Em complemento, sustenta que “ainda que o Instrumento Convocatório trouxesse esta previsão, ele somente está autorizado a conceder a prioridade/preferência de contratação às empresas sediadas regionalmente, de acordo com a Lei Complementar n. 123/2006 e n. 147/2014, não havendo qualquer regulamentação acerca da possibilidade de aplicação do procedimento exclusivo regional”.



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

Assim, pugna o denunciante pela “concessão da medida liminar de suspensão e, conseqüentemente, do competente procedimento para apurar os fatos que, como expostos, se comprovados, constituem não só atos contrários e atentatórios aos princípios da Administração Pública, como também à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, garantindo assim, o princípio da igualdade constitucionalmente estabelecido e fazendo valer os dispositivos legais contidos na Lei Federal n. 14.133/21”.

É o relatório.

Sendo condição *sine qua non* para a concessão das medidas cautelares a presença cumulativa do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, importa destacar, no presente caso, que os requisitos estão presentes, ante a plausibilidade do direito pleiteado, pelas evidências de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 003/2025, especificamente a restrição à participação de empresas localizadas fora dos critérios de regionalidade definidos pelo ente licitante, comprometendo, injustificadamente, o caráter competitivo da licitação.

Cumpra relembrar que a regra para a realização do processo de licitação nas contratações de obras, serviços, compras e alienações, conforme previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal, visa garantir a observância do princípio da isonomia na busca da seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

Com efeito, o art. 9º da Lei nº 14.133/2021 tratou da inclusão de cláusulas e/ou condições nos atos de convocação que possam comprometer o caráter competitivo do certame:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Ressalta-se que a inclusão de cláusulas restritivas da participação de interessados não é *per se* ilegal, mas somente a inclusão de exigências desnecessárias ou incompatíveis com o objeto da licitação e com a busca da proposta mais vantajosa, de modo que a proporcionalidade entre a exigência e a necessidade da Administração deverá ser devidamente justificada em critérios técnicos e razoáveis.

No caso em apreço, o denunciante informou que a plataforma eletrônica eleita pela Administração Municipal não permitiu o cadastramento de propostas, apresentando para tanto a reprodução de tela do sistema abaixo:

ANO REFERÊNCIA	EXCLUSIVO ME	EXCLUSIVO REGIONAL	EXCLUSIVO LOCAL
2025	NÃO	SIM	NÃO



De fato, em consulta ao Pregão Eletrônico nº 003/2025 no Portal de Licitações BLL Compras (Busca de Processos - BLLCOMPRAS), foi possível identificar no campo “Regionalidade” a configuração dos Municípios que estariam aptos à participação no certame, conforme tela abaixo reproduzida.



E novamente, no campo “Informações do Processo”, há o referido registro no item “Exclusivo Regional”, conforme segue:

INFORMAÇÕES DO PROCESSO			
PROMOTOR	Nº EDITAL	Nº PROC. ADM.	MODALIDADE
MUNICÍPIO DE LAJEDAO	PESRP003-25	025-2025	PREGÃO ELETRÔNICO
FASE	CONDUTOR	AUTORIDADE	TIPO CONTRATO
RECEPÇÃO DE PROPOSTAS	CHRISTIAN AMADOR RIBEIRO	ARISTON ALMEIDA PASSOS FILHO	AQUISIÇÃO
PUBLICAÇÃO	INÍCIO REC. PROPOSTA	FIM REC. PROPOSTA	INÍCIO DISPUTA
15/03/2025 22:16	15/03/2025 22:30	31/03/2025 07:00	31/03/2025 08:30
FIM IMPUGNAÇÃO	FIM ESCLARECIMENTOS	RECEB. RECURSOS	RECEB. CONTRARRAZÕES
26/03/2025 00:00	26/03/2025 00:00	72 hr 0 min	72 hr 0 min
MANIF. RECURSOS	REGULAMENTO	VALIDADE [meses]	PRAZO PAGTO.
0 hr 30 min	DECRETO 134/2024	12	CONF: EDITAL
TIPO DE LANCE	TAXA ADM.	MODO DE DISPUTA	
MENOR LANCE	NÃO	ABERTO	
ANO REFERÊNCIA	EXCLUSIVO ME	EXCLUSIVO REGIONAL	EXCLUSIVO LOCAL
2025	NÃO	SIM	NÃO
MENSAGENS	CADASTRO RESERVA	DOC. PÓS DISPUTA	INTERVALO DE LANCES EM %
SIM	NÃO	NÃO	NÃO
VALOR TOTAL DO PROCESSO	FONE PROMOTOR	E-MAIL PROMOTOR	
R\$ 1.493.783,1400	7332992130	prefeitura@lajedao.ba.gov.br	

Por outro lado, observa-se que no Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025 não há qualquer menção à vedação de participação de empresas que se encontrem fora da regionalidade eleita pela Administração Municipal.

Ao contrário, no item 5 do Edital, que trata da participação dos interessados no certame, somente há vedação para “as licitantes que se encontrem nas condições previstas no artigo 14 da Lei nº 14.133/2021, bem como empresas reunidas em consórcio, conforme artigo 15 da Lei nº 14.133/2021”, conforme se pode inferir:

5. DA PARTICIPAÇÃO

5.1 Poderão participar desta licitação as empresas pertencentes ao ramo de atividade relacionado ao objeto da licitação e que estiverem previamente credenciadas perante o sistema eletrônico provido pela plataforma **PORTAL DE LICITAÇÕES BLL COMPRAS**, por meio do sítio <https://bll.org.br/editais/>

5.2 Vedações. Não poderão disputar da licitação ou participar da execução do contrato, direta ou indiretamente: todas as licitantes que se encontrem nas condições previstas no artigo 14 da Lei nº 14.133/2021, bem como empresas reunidas em consórcio, conforme artigo 15 da Lei nº 14.133/2021.

Deste modo, há que se registrar também a aparente inobservância ao princípio da vinculação ao edital, haja vista que não estão sendo seguidas as regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório para a participação dos interessados, ocasionando, por consequência, a indevida restrição à ampla competitividade.

Um passo adiante, ainda que fosse a intenção da Administração Municipal estabelecer um critério geográfico para participação no certame, em decorrência de eventuais conclusões obtidas nos estudos técnicos preliminares, há que se ressaltar que sua aplicação deve se dar de forma excepcional e motivada, demonstrando que a restrição se revela essencial para a adequada execução do contrato, sob pena de limitar indevidamente a competitividade e configurar direcionamento do certame.

Seguindo esta linha de raciocínio, o E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais esposou o seguinte entendimento:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURADO. DISPENSÁVEL A APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Quando não verificado o nexo de causalidade entre os fatos e a atuação do agente público, é cabível o acolhimento das alegações de ilegitimidade passiva, sendo a efetiva responsabilização do gestor público diante dos apontamentos de irregularidades aferida no momento da análise de mérito. **2. A restrição geográfica é cláusula excepcional nos certames e deve estar devidamente justificada, contemplando as especificidades do objeto licitado e a pertinência técnica para o citado tratamento inabitual.**

[TCE/MG. DENÚNCIA n. 1095014. Rel. CONS. MAURI TORRES. Sessão do dia 22/08/2023. Disponibilizada no DOC do dia 20/09/2023. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA]

Cumprido esclarecer, inclusive, que não se confunde a restrição imposta no presente certame com a prerrogativa da Administração de deflagrar procedimento licitatório que preveja cláusula de tratamento diferenciado de propostas para as MEs e EPPs, nos termos do art. 47 c/c art. 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/06, uma vez que esta última não garante à Administração Municipal a possibilidade de limitar geograficamente o espectro

de licitantes aptos a participar do certame, mas, somente, fixar um comando geral de tratamento diferenciado e critério de diferenciação das propostas entre licitantes.

Deste modo, com base nas informações constantes dos presentes autos e na plataforma eletrônica, entende esta Relatoria que a Administração Municipal restringiu, indevidamente, a participação de potenciais licitantes, com base em critérios geográficos não previstos no instrumento convocatório, havendo violação ao princípio da vinculação ao Edital, bem como sem a devida motivação, ferindo à ampla competitividade.

Quanto ao *fumus boni juris*, resta evidente o risco na decisão tardia, uma vez que a realização do certame em tais condições poderá impedir a obtenção da proposta mais vantajosa, além de que a possível anulação do procedimento após a homologação do resultado da licitação e assinatura do contrato também podem resultar em prejuízos para o Município de Lajedão.

Deste modo, lastreado no Poder Geral de Cautela conferido pela Constituição Federal e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal bem como com fulcro no art. 201 da Resolução TCM/BA 1.392/2019, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR pleiteada, para determinar a imediata SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 003/2025, do Município de Lajedão**, na fase em que se encontrar, até que haja o enfrentamento do mérito da Denúncia por esta Corte de Contas, sendo facultado ao gestor o prosseguimento do certame mediante a comprovada exclusão dos critérios de regionalidade do Portal de Licitações BLL Compras publicação e remarcação das datas de início de acolhimento das propostas e início da disputa.

Determina-se ainda:

i) a cientificação do Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, acerca do inteiro teor desta decisão;

ii) a notificação do Sr. **Ariston Almeida Passos Filho, Prefeito Municipal de Lajedão, no exercício financeiro de 2025, e do Sr. Christian Amador Ribeiro, Pregoeiro Oficial, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA e mensagem por correio eletrônico, inclusive no e-mail prefeitura@lajedao.ba.gov.br** (informado no portal BLL Compras), para que tomem conhecimento desta decisão, cumpram a medida cautelar deferida, e, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, exercitem os seus direitos de defesa e prestem os esclarecimentos que entenderem necessários.

Objetivando imprimir celeridade e efetividade à determinação, atribuo FORÇA DE MANDADO à presente decisão.

Inclua-se o feito na próxima pauta para ratificação da presente tutela de urgência.

Publique-se.

Salvador, 27 de março de 2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

DENÚNCIA N.º 19156e21

DENUNCIANTE: Sr. JOÃO PEDRO DIAS NETO

DENUNCIADOS: Sr. ELMO ALUIZIO VIEIRA NASCIMENTO (Prefeito de Campo Formoso), Sr. MÁRCIO FREITAS SANTOS (Agente de Contratação) e Sra. POLLYANNA MIRANDA RIOS.

EXERCÍCIO: 2021

RELATOR: Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

DESPACHO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, **autuada em 26 de outubro de 2021**, apresentada pelo Sr. **JOÃO PEDRO DIAS NETO**, advogado e vereador, contra o Sr. **ELMO ALUIZIO VIEIRA NASCIMENTO**, Prefeito, bem como contra a Sra. **POLLYANNA MIRANDA RIOS**, sócia da empresa **SERTÃO ATACAREJO EIRELI**, inscrita sob o CNPJ n.º 22.415.997/0001-83, e contra o Sr. **MÁRCIO FREITAS SANTOS**, Agente de Contratação, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 007/2021, homologado em 28 de junho de 2021, cujo objeto consiste no fornecimento de gêneros alimentícios destinados à elaboração do "kit de merenda escolar em casa", com valor total de R\$ 1.628.910,00 (um milhão, seiscentos e vinte e oito mil, novecentos e dez reais), no exercício de 2021, e do qual derivou o Contrato Administrativo n.º 459/2021.

Em **26 de outubro de 2021**, o então Relator, Conselheiro José Alfredo Rocha Dias, indeferiu a liminar requerida e determinou a intimação dos Denunciados para, querendo, apresentassem as suas defesas no prazo regimental.

Todavia, observa-se que, na notificação realizada mediante a publicação da decisão e do Edital n.º 951/2021, veiculado no Diário Oficial Eletrônico do TCM-BA em **27 de outubro de 2021**, constaram os nomes do Prefeito Municipal e da Sra. Pollyanna Miranda Rios, não tendo sido intimado

o Sr. Márcio Freitas Santos, Agente de Contratação responsável pela condução do Pregão Eletrônico n.º 007/2021, cuja atuação também foi objeto de impugnação na presente Denúncia, havendo a necessidade de se reabrir a instrução processual para que seja notificado o Agente de Contratação, garantindo-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Assim, encaminham-se os autos da presente Denúncia à **Secretaria-Geral (SGE)** e ao **Gabinete da Presidência desta Corte**, a fim de que seja promovida a **notificação do Sr. MÁRCIO FREITAS SANTOS, Agente de Contratação** responsável pela condução do Pregão Eletrônico n.º 007/2021, para que, no prazo regimental de **vinte (20) dias**, apresente a defesa que entender cabível acerca dos apontamentos constantes na inicial e nos demais elementos dos autos, podendo, inclusive, juntar os documentos que entender necessários para embasar as suas alegações, sob pena de julgamento à revelia.

À SGE para publicação do Edital e do presente despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCM e, em seguida, ao Gabinete da Presidência, para a expedição do Ofício.

Publique-se.

Salvador, 28 de março de 2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo TCM nº 07267e25

Denúncia com Pedido Cautelar

Prefeitura de Dias D'Ávila

Denunciante: SIM INOVA S/A (empresa)

Gestor(es): Alberto Pereira Castro (Prefeito)

Jeane Alves Cruz (Secretária Municipal de Saúde)

Exercício Financeiro: 2024/2025

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Trata-se de **Denúncia** com **pedido cautelar**, apresentada em **27/03/2025** pela empresa **SIM INOVA S/A**, contra a Prefeitura de Dias D'Ávila, representada pelo Prefeito, Sr. **Alberto Pereira Castro**, e a Secretária Municipal de Saúde, Sra. **Jeane Alves Cruz**, por supostas irregularidades encontradas no **Pregão Eletrônico nº 023/2024**, destinado à contratação de "**solução integrada de robótica educacional, com fornecimento de materiais e acesso à plataforma digital**", inicialmente estimada em **R\$ 7.590.782,57**, e com sessão de julgamento das propostas agendado para **05 de fevereiro de 2025**.

A autora alegou que foi indevidamente desclassificada por "**supostas falhas nas amostras físicas, como inadequação de gramatura, tipografia e apresentação dos materiais; ausência de atestado técnico específico para guias impressos (...); apresentação da plataforma digital via credencial, em vez de link direto (...); e não inclusão do termo SPED no balanço patrimonial (...)**", cujos fundamentos, no seu entendimento, "**carecem de fundamentação técnica robusta e configuram formalismo excessivo**".

Informou ter apresentado a melhor proposta dentre as licitantes - **no valor de R\$ 6.000.000,00-**, destacando que os apontamentos da Comissão de Licitação eram "**questionáveis e não comprometiam a viabilidade técnica da proposta, sendo plenamente possível a realização de diligência complementar**". Por isso, interpôs recurso administrativo, o que foi indeferido "**sem motivação técnica consistente e sem a observância ao contraditório e à ampla defesa**".

Ainda, notificaram a indevida indicação de marcas específicas no edital original ("**UARO**" e "**AIKIRO**") - e **compatíveis com as disponibilizadas por uma única empresa, que, coincidentemente, sagrou-se vencedora, mesmo com proposta de R\$ 7.099.997,88** -, com indícios de direcionamento do objeto licitado, vez que sua proposta atenderia perfeitamente ao interesse do Ente Contratante.

Defendeu o descumprimento da Lei nº 14.133/21, do art. 50, da Lei de Processo Administrativo Federal, nº 9.784/99, e dos princípios administrativos do art. 37, da CF/88, requerendo, cautelarmente: (i) o recebimento da denúncia; (ii) a "**instauração de processo de fiscalização e auditoria sobre o Pregão**"; (iii) a "**suspensão dos efeitos da adjudicação e eventual contratação da empresa ROBOMIND**"; (iv) a apuração da regularidade da desclassificação da SIM INOVA S/A, "**verificando os critérios adotados pela Comissão de Licitação**" e (v) a notificação da Prefeitura Municipal para se manifestar.

A inicial foi instruída com cópia do Edital do Pregão Eletrônico nº 23/24 (versões original e retificada); impugnação apresentada pela SIM INOVA S/A; ata da sessão pública e classificação das propostas; proposta da SIM INOVA S/A e proposta da empresa ROBOMIND; parecer técnico que embasou a desclassificação; recurso administrativo interposto e sua rejeição; prints da plataforma digital disponibilizada; e pareceres técnicos e contábeis apresentados.

É a síntese necessária.

O art. 300, do Código de Processo Civil de 2015 - **supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme previsão em seu art. 15** -, estabelece que as medidas cautelares serão concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (**fumus boni iuris**) e o perigo de dano (**periculum in mora**), simultaneamente. Ausentes um destes requisitos, o pedido liminar não poderá ser concedido.

Em consonância com as disposições da norma processual e do próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no art. 2º, que:

"**Art. 2º As medidas cautelares poderão ser concedidas, de ofício ou mediante provocação, no bojo das Denúncias, Representações, Termo**

de Ocorrências ou Tomadas de Contas Especial e abrangerão, dentre outras situações:

- I - Suspensão de licitação;*
- II - Sustação de pagamento;*
- III - Suspensão de realização de concurso ou processo seletivo;*
- IV - Recomendação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*
- V - Sustação de ato administrativo;*
- VI - Sustação de assinatura do contrato;*
- VII - determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas constatadas em editais."*

A despeito da relevante prerrogativa, as disposições desse artigo não podem ser lidas nem interpretadas de forma dissociada das atribuições estabelecidas pelo art. 71, da Constituição Federal, em que "**o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União**", cuja principal função é **auxiliar ao Poder Legislativo**, visando fiscalizar e acompanhar a regular utilização do erário por todos os entes da federação, em atendimento à supremacia do interesse público.

No caso, a despeito da **relevância e gravidade dos apontamentos feitos pela empresa - que deverão ser acompanhados e devidamente instruídos para fins de eventual imputação sancionatória** -, os pedidos cautelares não estão, **em cognição sumária**, no âmbito das atribuições deste Tribunal, notadamente porque tratam de "**imposição de obrigações de fazer**", o que constitui, num primeiro momento, função típica do Poder Judiciário, cujas determinações afetam diretamente os atos de gestão do Prefeito.

Esta Relatoria consultou o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA) e o Diário Oficial do Município de Dias D'Ávila e identificou a **publicação "Ata de Registro de Preços" e "Extrato de Homologação"**, datados de **18/03/2025**, com o encerramento das fases instrutórias do **Pregão Eletrônico nº 023/2024**, entre a Prefeitura e a empresa contratada - **ROBOMIND EDITORA LTDA** -, conforme discriminado, com prazo de vigência de doze meses.

Com o encerramento do certame, **o pedido liminar do denunciante acaba por constituir o requerimento de suspensão contratual**, que não está no âmbito de competência deste Tribunal, conforme art. 91, §2º, da Constituição Estadual da Bahia, em que os **atos de sustação de contratos administrativos serão adotados pela Câmara Municipal**, que solicitará ao Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis.

Desta forma, tendo em vista a relevância dos fatos narrados e as possíveis inconsistências presentes no **Pregão Eletrônico nº 023/2024**, faz-se necessário o **chamamento dos Denunciados, a fim de juntar ao feito a íntegra do processo administrativo desta licitação, notadamente a fase interna, além de todos os documentos (técnicos e jurídicos) que entenderem necessários, inclusive contratos**, convertendo-se o feito em diligência, conforme autoriza o artigo 9º, *caput* e §1º da Resolução TCM BA nº 1.455/2022.

Determina-se à Secretaria-Geral (SGE) a notificação do Prefeito de Dias D'Ávila, Sr. **Alberto Pereira Castro**, e a Secretária Municipal de Saúde, Sra. **Jeane Alves Cruz**, nos termos do artigo 9º, *caput* e §1º, da Resolução TCM nº 1.455/2022, para que apresentem manifestação prévia ao decisório monocrático em sede cautelar, acompanhada de **cópia integral do processo administrativo do Pregão Eletrônico nº 023/2024, no prazo de 05 (cinco) dias corridos**.

Publique-se.

Salvador, 28 de março de 2025.

Despachos

DESPACHOS DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

Processo e-TCM Nº 07175e25 Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Indefere-se o pedido apresentado, vez que o recorrente não é parte no processo.

Publique-se.

Salvador, 28 de março de 2025.

Processo e-TCM Nº 07190e25 Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Indefere-se o pedido apresentado, vez que o recorrente não é parte no processo.

Publique-se.

Salvador, 28 de março de 2025.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo nº 07193e25 Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Indefere-se a presente solicitação de cópia, tendo em vista que o requerente (Sr. MANOEL GABRIEL DOS SANTOS, atual Prefeito de Barra do Mendes), representado pelo seu procurador, ANDRÉ REQUIÃO MOURA, OAB/BA 24.448, não é parte do processo nº 15427e24.

Publique-se.

Salvador, 28 de março de 2025.

Processo nº 07173e25 Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Indefere-se a presente solicitação de cópia, tendo em vista que o requerente (Sr. MANOEL GABRIEL DOS SANTOS, atual Prefeito de Barra do Mendes), representado pelo seu procurador, ANDRÉ REQUIÃO MOURA, OAB/BA 24.448, não é parte do processo nº 14431e24.

Publique-se.

Salvador, 28 de março de 2025.

Processo nº 07177e25 Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Indefere-se a presente solicitação de cópia, tendo em vista que o requerente (Sr. MANOEL GABRIEL DOS SANTOS, atual Prefeito de Barra do Mendes), representado pelo seu procurador, ANDRÉ REQUIÃO MOURA, OAB/BA 24.448, não é parte do processo nº 13724e23.

Publique-se.

Salvador, 28 de março de 2025.

Processo nº 07200e25 Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Indefere-se a presente solicitação de cópia, tendo em vista que o requerente (Sr. MANOEL GABRIEL DOS SANTOS, atual Prefeito de Barra do Mendes), representado pelo seu procurador, ANDRÉ REQUIÃO MOURA, OAB/BA 24.448, não é parte do processo nº 15424e24.

Publique-se.

Salvador, 28 de março de 2025.

Processo nº 07183e25 Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Indefere-se a presente solicitação de cópia, tendo em vista que o requerente (Sr. MANOEL GABRIEL DOS SANTOS, atual Prefeito de Barra do Mendes), representado pelo seu procurador, ANDRÉ REQUIÃO MOURA, OAB/BA 24.448, não é parte do processo nº 14977e24.

Publique-se.

Salvador, 28 de março de 2025.

Processo nº 07178e25 Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Indefere-se a presente solicitação de cópia, tendo em vista que o requerente (Sr. MANOEL GABRIEL DOS SANTOS, atual Prefeito de Barra do Mendes), representado pelo seu procurador, ANDRÉ REQUIÃO MOURA, OAB/BA 24.448, não é parte do processo nº 14429e24

Publique-se.

Salvador, 28 de março de 2025.

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 247/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Ariston Almeida Passos Filho, Prefeito Municipal de Lajedão, no exercício financeiro de 2025, e o Sr. Christian Amador Ribeiro, Pregoeiro do referido município, para que tomem conhecimento da decisão constante dos autos do **Processo e-TCM nº 07238e25**, cumpram a medida cautelar deferida, e, respeitado o **prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, exercitem os seus direitos de defesa e prestem os esclarecimentos que entenderem necessários. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Mário Negromonte (gcmarionegromonte@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 28 de março de 2025.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 248/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Márcio Freitas Santos, Agente de Contratação do Município de Campo Formoso, para que, no **prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**,

apresente a defesa que entender cabível acerca dos apontamentos constantes nos autos do **Processo e-TCM nº 19156e21**, e nos demais elementos, podendo, inclusive, juntar os documentos que entender necessários para embasar as suas alegações, sob pena de julgamento à revelia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 28 de março de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 235/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. João Ferreira da Silva Neto, Prefeito do Município de Aporá, nos exercícios de 2015 e 2016, e o Sr. José de Oliveira Souza, Presidente da Câmara Municipal, nos exercícios de 2017 e 2018**, para que tomem conhecimento da **Manifestação MPC nº 289/2025 (Doc. nº 64)**, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 14524e21**, e, em querendo, apresente manifestação no **prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 28 de março de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

***Republicado por haver saído com incorreção.**

EDITAL Nº 249/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Alberto Pereira Castro, Prefeito do Município de Dias D'Ávila e a Sra. Jeane Alves Cruz, Secretária**

Municipal de Saúde, para que apresentem manifestação prévia ao decisório monocrático em sede cautelar, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 07267e25**, acompanhada de cópia integral do processo administrativo do Pregão Eletrônico nº 023/2024, no prazo de **05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 28 de março de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

ATOS DA PRESIDÊNCIA

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

PROCESSO	ATO	NOME	CADASTRO	DURAÇÃO	INÍCIO
05810e25	131/2025	Cléber Caribé Cavalcante	217.479	90 dias	13.03.2025
02297e25	134/2025	Humberto Carneiro Fernandes	217.842	45 dias	10.02.2025

LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

PROCESSO	ATO	NOME	QUINQ. REFERENCIA	DURAÇÃO	INÍCIO
03713e25	135/2025	Admilson Roque de Almeida	2017/2023	17 dias	31.03.2025

ATO Nº 137/2025, RESOLVE: considerar designado, o servidor **GABRIEL JESUS DE SOUZA**, Auxiliar de Gabinete I, símbolo DAI-4, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-4, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **VÂNIA REGINA CRUSOÉ ARAÚJO**, em gozo de 10 (dez) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo de 2023/2024, a partir de 19/03/2025.

ATO Nº 138/2025, RESOLVE: designar, a servidora **MÔNICA ARAÚJO CARVALHO DE AZEVEDO**, Assistente Auxiliar I, símbolo DAI-4, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-4, do Gabinete de Conselheiro, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **FERNANDA GUIMARÃES WAGNER**, em gozo de 20 (vinte) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo 2024/2025, a partir de 03.04.2025.

ATO Nº 139/2025, RESOLVE: designar, a servidora **JULIANA BATISTA PAIM**, Auxiliar de Gabinete II, símbolo DAI-5, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-4, do Gabinete de Conselheiro, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **RONALDO DA SILVA MOURA**, em gozo de 20 (vinte) dias

de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo de 2024/2025, a partir de 22/04/2025.

PORTARIA Nº 002/2025

Assunto: Atualiza os valores fixados no anexo único da Portaria nº 01/2024, de 01 de fevereiro de 2024 - **APROVADO**
Íntegra disponível em: Intranet TCM

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

RESUMO DO TERMO ADITIVO Nº 03 - CONTRATO Nº 25/2022

PROCESSO: 02285e25 - CONTRATANTE: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - CONTRATADO(A): Extreme Digital Consultoria e Representação LTDA, CNPJ nº 14.139.773/0001-68 - OBJETO: Fica alterado o valor do Contrato, passando de R\$ 1.671.813,18 para R\$ 1.925.567,11 (hum milhão novecentos e vinte e cinco mil quinhentos e sessenta e sete reais e onze centavos), a vigorar a partir de 01/01/2025, que representa um percentual de acréscimo de 15,1784%. - ATIVIDADE: 01.126.500.2002 - ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.40 - DATA DA ASSINATURA: 25/03/2025.

APOSTILA Nº 02/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e com fundamento no Inciso I, art. 135, da Lei nº 9.433, 01 de março de 2005, em conformidade com processo E-tcm nº05945e25.

RESOLVE

Reajustar o valor mensal do Contrato nº 41/2021, que tem por objeto a locação de imóvel para sediar a 23ª IRCE- JACOBINA, localizado na rua J.J Seabra, nº 76, Estação, Jacobina-BA, CEP 44700-000, de propriedade do Sr. CLÉRISTON PEDROZA DA CRUZ e locatário o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA.

O valor mensal passará de R\$ 3.000,00 para R\$ 3.479,10 (três mil quatrocentos e setenta e nove reais e dez centavos) a partir de novembro de 2024, representando um reajuste ao valor do aluguel no percentual de 15,97%, com base nos índices de correção do INPC/IBGE referente aos períodos de 11/2021 a 10/2024, conforme planilha em anexo aos autos do processo e-tcm nº 05945e25.

Com o presente apostilamento, deverá ser pago o valor retroativo proporcional à data de incidência do reajuste em apreço. Assim, o locador faz jus ao recebimento do valor retroativo de R\$ 8.154,96 (oito mil cento e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), conforme informações constantes no processo.

DATA DE ASSINATURA: 26/03/2025.

Conselheiro FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TCM BAHIA



INSPETORIAS REGIONAIS

1ºIRCE - Salvador (71) 3118-1021/ 3118-1022

2ºIRCE - Feira de Santana (75) 3625-2417/ 3622-4234

3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus (75) 3631-3059/3631-3488

4ºIRCE - Itabuna (73) 3211-1421 / 3613-8312

5ºIRCE - Vitória da Conquista (77) 3424-4599 / 3424-4442

6ºIRCE - Jequié (73) 3525-3524/ 3525-7751

7ºIRCE - Caetité (77) 3454-1852 / 3454-3614

8ºIRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206

9ºIRCE - Serrinha (75) 3261-2066/ 3261-2105

11ºIRCE - Irecê (74) 3641-3223/ 3641-3512

12ºIRCE - Itaberaba (75) 3251-2333

21ºIRCE - Juazeiro (74) 3611- 4237/ 3613-5008

22ºIRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629

23ºIRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509

25ºIRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1829

26ºIRCE - Eunápolis (73) 3281-2625

27ºIRCE - Barreiras (77) 3611-6220